



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº: 0638974-76.2017.8.04.0001

Requerente:Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido:Município de Manaus e outro

Vistos etc.

Cuidam os autos de ação civil pública ajuizada por Ministério Público do Estado do Amazonas em face de Município de Manaus, Superintendência Municipal de Trânsito Urbano - SMTU e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM, objetivando condenação em obrigação de fazer acerca de sinalização adequada no sistema de transportes e indenização por dano moral coletivo.

Narra o Autor que a reclamação de usuários do sistema de transporte coletivo de Manaus, dando conta de falhas graves no sistema de informações e reclamações disponibilizadas pela SMTU pelo número de telefone 118 (que não estaria atendendo) e pelo site sacsmtu@pmm.am.gov.br (que não possibilitaria acesso para contato), levaram o *Parquet* a observar mais de perto o que vinha ocorrendo.

Explana a inobservância do dever de prestar-se as informações adequadas sobre as linhas de ônibus 350, 351, 414, 423, 446 e 458, cujos trajetos passam pelo Terminal da Cidade Nova (T-3) e Terminal da Cachoeitinha (T-2) - no tocante aos itinerários, horários, alteração de número de veículos, rotas, pontos e terminais, além de outros dados pertinentes às



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

operações das linhas disponíveis, assim como a falta de implantação das placas com informativos audiovisuais e identificação do código braile, destinados aos portadores de baixa ou total perda de visão.

Expõe a situação a que os usuários do sistema de transporte público da cidade vêm sendo submetidos e requer a condenação dos Requeridos a promoverem providências no sentido de fornecerem as informações adequadas e necessárias, além de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) destinados à FUNDECON - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Audiência que resultou sem acordo (fls. 406/409).

Contestação do SINETRAM às fls. 412/430, alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva (uma vez que as providências almejadas incumbem à SMTU) e refuta os demais argumentos do Autor, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Contestação da SMTU às fls. 684/693, alegando ter realizado procedimentos licitatórios, tendo o primeiro sido declarado deserto (fls. 182/183) e o segundo fracassado (fls. 195/204), providenciado adequações e modificações no projeto básico em novembro/2016 (fls. 211/227). Aduz, ainda, sua competência limitada na condição de autarquia integrante da Administração Indireta do Município (delimitada pela Lei Municipal n. 1508/2010), salientando também que as alterações sucessivas havidas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

na pasta (nomeação e exoneração de superintendentes) contribuíram para que não se realizasse o procedimento licitatório, assim como os impeditivos advindos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contestação do Município de Manaus às fls. 776/796, alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva (legitimidade da SMTU), por não se tratar de questões de infraestrutura mas da própria organização do serviço de transporte, mais especificamente da sinalização e informações dentro dos ônibus, responsabilidade esta das concessionárias do serviço.

Réplica às fls. 835/863, recebida como manifestação por sua intempestividade (fl.865).

Decisão de fls. 992/997 (5a Vara da Fazenda Pública), examinando as preliminares suscitadas para rejeitar a inépcia da inicial, rejeitar a ilegitimidade passiva do Município e acolher a ilegitimidade passiva do SINETRAM, excluindo-o da lide.

Manifestação do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU às fls. 1008/1026, aduzindo a modificação da Lei 709/2003 pela Lei Municipal 2581/2020, atribuindo às concessionárias do serviço de transporte coletivo a obrigação de fixar, em local visível, placas de indicação detalhada das linhas urbanas em todas as paradas e terminais de ônibus, inclusive no sistema braille (art.10); a existência do aplicativo "cadê meu ônibus" e de números de telefone disponibilizados para SAC; a intenção de que a situação existente no terminal 2 (T-2) seja replicada nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

terminais 1, 6, 3, 4 e 5, através das obras de reconstrução a serem implementadas.

Manifestação do Município (fl. 1054), juntando as informações da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF acerca da implementação de sinalização em alguns terminais (fls. 1055/1079).

Decisão de fl. 1082 (5a Vara da Fazenda Pública), deferindo o pedido para pautar audiência de conciliação.

Certidão de fl.1090, remetendo os autos à distribuição em razão da extinção da 5a Vara da Fazenda Pública.

Decisão deste Juízo às fls. 1091, considerando dispensável a intervenção em tratativas conciliatórias - que podem ser realizadas em reuniões pelas próprias partes - declarando sem efeito a decisão de fl.1082 e determinando fossem os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório, no essencial.

Fundamentação.

Ab initio, cumpre registrar que o feito tramitou na 2a Vara da Fazenda Pública e posteriormente na 5a Vara da Fazenda Pública, sendo redistribuído a este Juízo apenas em dezembro/2021 (fl.1090).

I - Preliminares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Impende arrostar, ainda, que as preliminares suscitadas pelos Requeridos já foram apreciadas na decisão de fls. 992/997, findando acolhida apenas a de ilegitimidade passiva do SINETRAM, que foi excluído da lide.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do mérito.

II - Mérito.

Busca o Autor a condenação dos Requeridos em obrigação de fazer: *"implantação de comunicação visual com sinalização, inclusive do piso (acessibilidade) e colocação de placas com informações inclusive em braile, nos Terminais T1, T3, T4, T5 e Terminal da Matriz e nas paradas de ônibus da Cidade de Manaus, ou outro sistema de publicidade e/ou comunicações visuais das quais deverão obrigatoriamente constar as informações referentes: (i) itinerários das linhas de ônibus, (ii) horários de saídas e chegadas das linhas de ônibus, (iii) alterações de rotas, (iv), número de veículos, (v) pontos de paradas e terminais e outros dados pertinentes à operação de linhas, inclusive em braile, visando auxiliar o deficiente visual em sua locomoção e acesso".* E, ainda, na obrigação de indenizar dano moral coletivo, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Diante do que foi apresentado, afigura-se notória a inobservância por parte dos Requeridos de princípios basilares, como o direito dos usuários de transporte coletivo ao amplo acesso à informação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Perfaz-se claro pelo que foi demonstrado, que os usuários do transporte coletivo vêm sofrendo pela falta de informação adequada e necessária no fornecimento do serviço.

Há relato, por exemplo, que vários usuários do transporte coletivo estavam no T3 (terminal 3), localizado na Cidade Nova, no aguardo dos ônibus das linhas 304, 350, 351, 414, 423, 446 e 458 (os quais vão para o T2 (terminal 2, localizado na Cachoeirinha), desde às 23:00h até às 00:00h, vindo a serem informados pelos fiscais da SMTU que não havia mais ônibus para o T2, sob a justificativa de que durante a semana existiria um horário determinado para os ônibus saírem dos terminais e nos fins de semanas e feriados, outro horário.

Os usuários relatam que mesmo durante a semana as linhas atrasam ou antecipam o horário e eles, sem saber, tornam-se reféns dia situação.

São inúmeros relatos, que só denotam o desrespeito ao usuário e à falta de informações básicas e necessárias ao bom funcionamento do serviço. E em clara inobservância ao que preconiza a LOMAN, em seu art. 257, acerca dos direitos dos usuários de amplo acesso à informação).

Não se afigura correto que os usuários passem por situações que seriam inteiramente contornáveis se os Requeridos cumprissem com as obrigações que lhes cabem.

Em que pesem os argumentos expendidos pelos Requeridos, fato é que o compromisso de resolver a situação vem se arrastando por anos e as trocas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

sucessivas da superintendência da pasta e a Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir de justificativa, dado o longo tempo decorrido e a possibilidade de ter sido feito um planejamento, inclusive orçamentário, sem violação aos limites impostos pela LRF, para a execução das providências necessárias.

Nesse diapasão, inclusive, merece consideração o fato de que a proteção dada aos direitos sociais não pode ser violada por argumentos de cunho meramente financeiro. Até porque tal argumento não pode se sobrepôr à exposição dos usuários a riscos advindos de um sistema ineficiente, precário, inseguro, na contramão do que estabelece toda a legislação que permeia a matéria.

Há que se rememorar sempre que o transporte é assegurado pela Constituição Federal como direito social, inerente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (artigo 6º da CRFB), atendendo-se ao princípio da universalidade. Não se trata, pois, apenas de um serviço, mas direito de todos, que deve ser garantido de forma otimizada, com toda a excelência devida à sociedade.

A Constituição Federal em seu artigo 30, caput e inciso V, dispõe que: "*Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*".

A Carta Magna também afirma em seu artigo 175 que: "*incumbe ao Poder Público, na forma da*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

lei, ou diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público".

Nesse contexto, o direito ao transporte público coletivo e à prestação do serviço público essencial estão diretamente ligados aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais está o princípio da eficiência, conforme texto do artigo 37 da Constituição Federal.

Isto posto, sabe-se que o serviço do transporte coletivo, ainda que seja repassado para a iniciativa privado por meio do regime de concessão, deve ser fiscalizado pelo poder concedente (Lei n. 8.987/95), a quem compete regulamentar o serviço concedido, fiscalizar permanentemente a sua prestação, aplicar penalidades regulamentares, intervir nos casos previstos em lei e extinguir a concessão (art.29).

Até porque, o artigo 6o do mesmo diploma legal disciplina que *"Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato"*.

O poder público não se desonera de suas obrigações com a concessão, tendo o poder-dever de fiscalizar a correta execução do contrato, conforme ensina o artigo 58, III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 104, III, da nova Lei de Licitações n. 11.433/2021.

Em relação a isso, algumas considerações devem ser traçadas. Os direitos sociais ocupam lugar central na Constituição de 1988, sendo elevados ao patamar de direitos fundamentais. Para tanto, basta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

observar que o capítulo II, no qual estão dispostos os Direitos Sociais, está inserto o Título II, que estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais. Assim, é certo que o Constituinte Originário de 1988 quis cercar os direitos sociais de todas as características e proteções inerentes aos demais direitos fundamentais.

Diversamente do que ocorria em outras constituições, vê-se que os direitos sociais na Carta Política de 1988 não gozam apenas de caráter programático ou de mera recomendação, devendo a eles ser garantida plena efetividade e eficácia, não sendo assegurados somente no âmbito da legislação ordinária.

Nessa toada, entende-se que, como direitos fundamentais, os direitos sociais devem ter aplicação imediata, de acordo com o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

A situação vem se arrastando ao longo do tempo, prejudicando frontalmente os usuários de forma geral e também os portadores de deficiência sobretudo visual, como destacado na presente ação.

Criar obstáculos às pessoas com deficiência é violar direito social garantido expressamente no texto constitucional. A acessibilidade no transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação da pessoa com deficiência na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem estar, tratando-se de garantia do mínimo existencial.

Inicialmente, cumpre frisar que a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, que consiste no primeiro tratado internacional de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

direitos humanos do século XXI específico para o tema, internalizado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto 6.949/2009, foi a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à Constituição, por força do artigo 5º, § 3º do texto constitucional de 1988, razão pela qual, seus artigos têm força de norma constitucional.

A referida Convenção consagrou o modelo social ou de direitos humanos de tratamento da pessoa com deficiência, superando o modelo médico e entendendo-se que o conceito de pessoa com deficiência hoje está relacionado aos impedimentos vivenciados em razão das barreiras que obstruem a interação daquela pessoa com a sociedade. O enfoque, dessa forma, passa a ser nas barreiras impostas pela sociedade, que impedem a acessibilidade, e não na pessoa com deficiência. É dizer, passa a ser um dever da sociedade e do Estado a inclusão social, nos seus mais diversos aspectos.

Por esta razão é que a acessibilidade não é tida apenas como direito, trata-se, em verdade de princípio, pois deve orientar a aplicação das normas em geral. Cuida-se de um direito de acesso a outros direitos.

Dado o longo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação em 2017, alterações ocorreram no *status quo ante* e o panorama atual por certo não é exatamente o mesmo que a motivou, uma vez que, como demonstrado no decorrer da tramitação processual, algumas providências foram implementadas, mas não alcançaram o todo necessário que satisfaça os clamores e as necessidades da população usuária do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

transporte público coletivo no que corresponde às irregularidades apontadas pelo Autor.

Inobstante a imprescindibilidade das políticas públicas e a limitação de recursos públicos face ao volume das necessidades existentes, cabe aos gestores manterem-se atentos e serem diligentes.

Dano Moral Coletivo.

Como cediço, a ingerência do Poder Judiciário em questões afetas a este tema deve operar-se com a devida cautela, uma vez que não é diante de qualquer atuação insatisfatória da Administração Pública que gera dano moral coletivo indenizável.

Por certo que todos desejamos um sistema de transporte público eficaz, mas há que se ter em mente os reflexos e o alcance de toda decisão judicial.

Em que pesem todos os transtornos a que vem sendo submetida a população pela falta de informações necessárias e adequadas no sistema de transporte público coletivo, não se vislumbra dano moral coletivo indenizável.

Até mesmo porque no caso em tela a indenização migraria apenas entre entes públicos - passaria do ente público municipal para o FUNDECON - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - o que não faz qualquer sentido nem tem aplicação prática e direta em prol dos "ofendidos". Pelo contrário, só acarretaria ainda mais escassez de recursos e entraves financeiros para a implementação das obras e providências necessárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Com vistas a não prejudicar ainda mais os usuários do transporte público coletivo, há que se reconhecer o direito na presente sentença e por conseguinte condenar os Requeridos à implementação das providências necessárias quanto às informações e à sinalização pertinentes no sistema de transporte público coletivo, ficando para momento posterior, de cumprimento da sentença, a apuração das pendências ainda existentes e o tempo para implementação/execução das medidas necessárias.

Desse modo, finda acolhido por este juízo o pedido para reconhecer o direito dos usuários ao pleno acesso à informação e à devida sinalização, inclusive em código braile para os deficientes visuais, assim como a obrigação dos requeridos em implementarem a sinalização devida e prestarem as informações necessárias no sistema de transporte público coletivo, inclusive sua adequação para os portadores de deficiência visual. No entanto, resta não reconhecido o dano moral coletivo, acarretando a procedência parcial do pedido.

Decisão.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o Município de Manaus e a Superintendência Municipal de Trânsito Urbano - SMTU a procederem à sinalização devida no sistema de transporte público coletivo, ficando o detalhamento do que ainda precisa ser feito, das pendências existentes, assim como a fixação do prazo de conclusão da implementação/execução, para a fase de cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

sentença, nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, declaro encerrada a fase de conhecimento processual, com resolução do mérito, *ex vi* do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pelo Requerente, das quais fica isento, na forma da lei.

P.R.I.

Manaus, 08 de junho de 2022.

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito